



Número: **0600798-31.2020.6.16.0203**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600798-31.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600798-31.2020.6.16.0203 que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos representados Jeferson Morandi, Celso Mis e Coligação "Candói, Um Novo Tempo, Uma Nova História" (PRB / PSC / PTN / PSB / PR / SD), por verificar a ausência de legitimidade de parte, e julgou procedente a representação formulada pela Coligação "O Trabalho Continua" (PTB, PSB, PROS, DEM, SOLIDARIEDADE, PSD, CIDADANIA, PCdoB, PP e PODE), em face de Frederico Augusto Padilha Gadens, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, com fundamento no art. 17, da Resolução n.**

**23.453/2019, do TSE, c/c § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições, bem como em consonância com a jurisprudência pátria, confirmou os efeitos da decisão liminar, para o fim de proibir a divulgação da referida "enquete", e condenou o representado Frederico Augusto Padilha Gadens ao pagamento de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação acima exposta.**

**(Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por coligação "O Trabalho Continua", em face de Frederico Augusto Padilha Gadens, Jeferson Morandi, Celso Mis e coligação "Candói, um novo tempo, uma nova história", alegando, em síntese, que na data de 31/10/2020, às 11h54m, o representado Frederico Augusto Padilha Gadens realizou comentário na página da rede social Facebook do candidato a Prefeito de Candói Juarez Turco, anexando ao seu comentário resultado de "suposta" pesquisa eleitoral, onde seu candidato de predileção aparece como primeiro colocado, com os seguintes dizeres: "Acredito mais nessa. Acho mais próximo da realidade".**

**Publicação: "Jeferson Morandi 564 votos 55% Aldoino Goldoni Filho 383 votos 37 % Juarez Antonio Turco 82 votos 8%". Aduz que esta suposta pesquisa eleitoral não possui qualquer registro de informações mínimas, conforme art. 33, da Lei nº 9.504/1997. Alega que houve divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no Art. 33, "caput", da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), bem como com o previsto no art. 2º da Resolução nº 23.600/19 do TSE, com o que se sujeita à multa prevista no art. 17, deste último Diploma Legal). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FREDERICO AUGUSTO PADILHA GADENS (RECORRENTE)</b>	<b>JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)</b>
<b>O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC do B / 40-PSB / 19-PODE (RECORRIDO)</b>	<b>MELISSA CASSIANA CARRER (ADVOGADO)</b>

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24632 316	12/02/2021 09:43	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.189**

**RECURSO ELEITORAL 0600798-31.2020.6.16.0203 – Candói – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RECORRENTE:** FREDERICO AUGUSTO PADILHA GADENS

**ADVOGADO:** JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - OAB/PR0100699

**RECORRIDO:** O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC do B / 40-PSB / 19-PODE

**ADVOGADO:** MELISSA CASSIANA CARRER - OAB/PR0040280

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA -ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –**  
REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETES EM PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau que a imagem impugnada se trata de enquete, não havendo elementos suficientes que a configure como pesquisa eleitoral. Contudo, a sentença recorrida entendeu pela possibilidade de aplicação extensiva da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

2. Conforme precedentes do TSE e desta Corte, a multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens, como no caso dos autos.

3. Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada ao Recorrente.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 10/02/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FREDERICO AUGUSTO PADILHA GADENS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Jandaia Cantagalo/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela **Coligação O TRABALHO CONTINUA 14-PTB/77-SOLIDARIEDADE/25-DEM/90-PROS/11-PP/23-CIDADANIA/55-PSD/65-F do B/40-PSB/19-PODE** por realização e divulgação de enquete em período vedado, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

2. Em suas razões recursais o Recorrente alegou, em síntese, a ausência de previsão legal para aplicação de multa em casos de enquetes.

3. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e provimento do recurso** interposto, por entender que não há elementos que indiquem que a divulgação impugnada trata de uma pesquisa eleitoral, sendo assim incabível a multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

## VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do Recurso.

2. Como visto no relatório, o recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por realização e divulgação de enquetes, condenando o Recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97, no valor de R\$7.000,00.

3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença recorrida considerou que as publicações e compartilhamentos impugnados nos autos tratam de enquetes, não havendo qualquer contraposição das partes em sede recursal acerca desta matéria.

4. Assim, a controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de aplicação da multa prevista pelo artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97, aos casos de realização e divulgação de enquetes em período eleitoral.

5. Neste sentido, verifica-se que, de fato, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de reforma da sentença a fim de afastar a multa aplicada.



6. Isso porque, embora o artigo 33, §5º, da Lei das Eleições, proíba expressamente a realização de enquetes em período eleitoral, não há previsão legal para aplicação de multa para casos de enquetes.

7. Com efeito, a multa imposta com base no parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº 9.504/97, somente poderia ser aplicada à divulgação de pesquisas eleitorais, conforme se observa da própria literalidade do referido dispositivo legal. Veja-se:

*Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

*(...)*

***§3º - A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.***

8. No presente caso, não há elementos suficientes que indiquem que a imagem impugnada se trata de pesquisa eleitoral a fim de ensejar a aplicação da sanção prevista pelo artigo supracitado.

9. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.***

*1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.*

*2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.*

*3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.*



*4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art.33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.*

*5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes (0000387-92.2016.6.26.0237 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº38792 - MAIRIPORÃ - SP Acórdão de 01/08/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019) (grifo nosso).*

10. Destarte, esta Corte Regional Eleitoral do Paraná firmou entendimento, por unanimidade, em caso semelhante de minha relatoria, para as Eleições 2020, em que se entendeu pela não aplicação da multa do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97 para divulgação de enquetes irregulares. Veja-se :

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM GRUPO DE WHATSAPP. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a imagem gráfica compartilhada pela Recorrida seja caracterizada como uma pesquisa irregular, se assemelhando mais a uma enquete.*

*2. A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens.*

*3. Recurso conhecido e não provido (TRE-PR RE 0600484-96.2020.6.16.0070 – Bom Sucesso – PARANÁ).*

11. Sendo assim, ante a inexistência de previsão legal para aplicação de multa para realização e divulgação de enquetes, entendo merecer reforma a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau apenas para afastar a multa imposta aos recorrentes.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por FREDERICO AUGUSTO PADILHA GADENS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada na sentença recorrida.**

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**



## **Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600798-31.2020.6.16.0203 - Candói - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: FREDERICO AUGUSTO PADILHA GADENS - Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA - PR0100699 - RECORRIDA: O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC DO B / 40-PSB / 19-PODE - Advogada do(a) RECORRIDA: MELISSA CASSIANA CARRER - PR0040280

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

**SESSÃO DE 10.02.2021.**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/02/2021 09:43:21  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021209432109600000023880192>  
Número do documento: 21021209432109600000023880192

Num. 24632316 - Pág. 5